



Governo do Estado de São Paulo
Departamento de Estradas de Rodagem

Ofício nº 4869 / 2026 / DERSP-CGR.6

Taubaté, na data da assinatura digital.

À

RIO VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, ALIMENTOS E COMÉRCIO EM GERAL – RIO VALE TREMEMBÉ BEBIDAS

CNPJ nº 08.740.247/0001-56

Assunto: Análise de Defesa Administrativa - Comercialização de Bebidas Alcoólicas e Desvio de Finalidade de Acesso (Referente a decisão do Recurso Administrativo)

Ao responder este Ofício, indicar o Processo SEI 139.00001174/2026-35.

Prezados Senhores,

Em atenção ao processo em epígrafe, que trata da utilização do acesso localizado na Rodovia SPA-017/123, Km 0004+000m, no município de Tremembé, vinculado ao estabelecimento denominado "Rio Vale Distribuidora de Bebidas, Alimentos e Comércio em Geral Ltda. – ME", informamos que o recurso administrativo interposto foi **indeferido**, conforme decisão administrativa consubstanciada no Parecer CJ/DER nº 177/2026, publicada no Diário Oficial do Estado em 27/03/2026, recomendando-se a aplicação das penalidades cabíveis.

Conforme restou consignado na manifestação jurídica mencionada, verificou-se que o acesso autorizado originalmente para fins industriais, por meio do Termo de Compromisso de Autorização - TCA nº 008/DR.06/2016, passou a ser utilizado para fins comerciais e com comercialização de bebidas alcoólicas, caracterizando alteração da finalidade originalmente aprovada, em desconformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 30.374/1989.

Nos termos do artigo 25, inciso II, e artigo 26, inciso III, do Decreto Estadual nº 30.374/1989:

"Artigo 25 – Implicará na imposição da pena de multa diária: (...)

II – (...) bem como *permitir a passagem de terceiros, conforme disposto no artigo 11 deste regulamento; (...)*."

"Artigo 26 – Implicará na imposição da pena de cancelamento da autorização de acesso (...), aplicável cumulativamente com as penas de multa diária:(...)"

III – a alteração das finalidades comerciais do estabelecimento bem como qualquer modificação no projeto, sem autorização prévia, conforme disposto no artigo 19 deste regulamento;(..."

Adicionalmente, restou configurada infração à Lei Estadual nº 9.468/1996, a qual dispõe expressamente:

"Artigo 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas pelos estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, clubes, hotéis, motéis e estabelecimentos afins situados em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e com acesso direto às rodovias estaduais."

Destaca-se, ainda, que a referida vedação não comporta exceção para estabelecimentos situados em área urbana, conforme expressamente consignado no Parecer CJ/DER nº 177/2026, tendo sido reafirmada a competência do Estado para disciplinar o uso dos acessos às rodovias estaduais e a utilização da faixa de domínio, com fundamento nos artigos 1º, 18, 25 e 175 da Constituição Federal, bem como na regulamentação específica constante do Decreto Estadual nº 30.374/1989.

Diante do indeferimento do recurso administrativo e da manutenção da irregularidade constatada, resta configurada a necessidade de adoção das medidas administrativas cabíveis, incluindo o cancelamento da autorização de acesso e a adoção das providências operacionais necessárias à sua efetiva desativação, nos termos da legislação aplicável e da conclusão constante do Parecer CJ/DER nº 177/2026.

Adicionalmente, considerando a comercialização de bebidas alcoólicas em estabelecimento com acesso direto à rodovia estadual, resta caracterizada infração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei Estadual nº 9.468/1996, sendo aplicada a penalidade de multa no valor correspondente a 35 (trinta e cinco) UFESPs, conforme previsão legal.

Dessa forma, fica a interessada notificada para **promover o fechamento do acesso irregular no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, contadas do recebimento deste Ofício.

Outrossim, nos termos do Decreto Estadual nº 30.374/1989, especialmente em seus artigos 25 e 26, e conforme regulamentação estabelecida pela Portaria SUP/DER nº 078, de 23/07/2001, **o não atendimento à determinação de desativação do acesso implicará na aplicação de multa diária no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFESPs**, sem prejuízo do cancelamento definitivo da autorização e da adoção das demais medidas administrativas e operacionais cabíveis.

Assim, por meio do presente, fica Vossa Senhoria formalmente cientificada:

I – Do indeferimento do recurso administrativo interposto;

II – Da aplicação de multa no valor de 35 (trinta e cinco) UFESPs, em razão da comercialização de bebidas alcoólicas em desacordo com a Lei Estadual nº 9.468/1996;

III – Da determinação para fechamento do acesso irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

IV – De que, em caso de descumprimento da referida determinação, será aplicada multa diária no valor de 50 (cinquenta) UFESPs, nos termos do Decreto Estadual nº 30.374/1989 e da Portaria SUP/DER nº 078, de 23/07/2001, com o identificador 3800390038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei

Atenciosamente,

CAMILA FERNANDA BORGES LOPES
Coordenadora Geral Regional de Taubaté - CGR.6/DER



Rua Armando de Moura - Bairro Jardim Silvia Maria
CEP 12081-600 - Taubaté - SP
www.der.sp.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Camila Fernanda Borges Lopes, Coordenador Geral**, em 30/03/2026, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0102580610** e o código CRC **B4B1C1B6**.